



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.

Processo Administrativo nº: 8525842-38.2023.8.06.0000

Pregão Eletrônico nº 20/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A pessoa jurídica de direito privado TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificadas nos autos, participante da Pregão Eletrônico nº 20/2023, cujo objeto é a “Contratação de serviço de locação com instalação, treinamento e manutenções corretivas de aparelhos pórticos detectores de metais e conjunto de dispositivos de testes, pelo período de 60 (sessenta) meses, a fim de atender a segurança de 144 (cento e quarenta e quatro) unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará”, apresentou impugnação ao Edital do referido Pregão, alegando o que segue adiante.

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante apresenta 6 (seis) questionamentos, a saber:

- Questionamento 1 – Necessidade de apresentação de inscrição no Conselho De Engenharia e Agronomia – CREA (Revisão do edital, para exigir como requisito habilitatório, a apresentação da Certidão de Registro no CREA de origem da licitante);

- Questionamento 2 – Da exigência de laudo emitido por laboratório certificado pelo INMETRO (Revisão do edital, excluir a obrigatoriedade de apresentação de laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO ou certificação internacional, à luz dos princípios da competitividade, economicidade, motivação e razoabilidade);



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

- Questionamento 3 – Da exigência contida no item 2.4 (Revisão do Instrumento Convocatório, a fim de exclusão do item 2.4 do TR);

- Questionamento 4 – Da exigência contida no item 4.3 (Revisão do instrumento convocatório, a fim de excluir a exigência contida no item 4.3 do TR);

- Questionamento 5 – Do direcionamento do certame (Retificação do instrumento convocatório, a fim de excluir TODOS OS ITENS QUE NÃO SEJAM COMUNS à todas os equipamentos, notadamente os itens 4.3, 4.10.1 e 2.4, do TR.);

Ao final, a impugnante “requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado”.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCEDIMENTAIS PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Acerca da impugnação, o Edital estabelece o seguinte:

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste edital;

8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

8.3 Caberá ao(a) pregoeiro(a), auxiliado(a) pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

8.4 A impugnação não terá efeito suspensivo que poderá ser concedido por decisão motivada do(a) pregoeiro(a).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

8.5 Acolhida a impugnação contra este edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

À luz de tais requisitos, verifica-se que todos os pressupostos editalícios para a apresentação de impugnação foram atendidos, daí por que esta merece ser conhecido no seu mérito.

3. DAS RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO

Por se tratarem de questões eminentemente técnicas, transcreveremos abaixo as respostas apresentadas pela unidade demandante (ASSISTÊNCIA MILITAR), em memorando próprio, para cada questionamento formulado:

- Questionamento 01

Resposta: Em relação ao item 3.1, (Necessidade de apresentação de inscrição no Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA), não foi comprovada pela impugnante a obrigatoriedade de tal exigência para o objeto do presente processo licitatório. Tampouco mencionado normativo que obrigue a Administração Pública contratar somente empresas que possuam responsáveis técnicos regularmente inscritos nos quadros do CREA, e que estejam vinculados à contratada por contrato permanente de prestação de serviços, ato constitutivo e/ou CTPS. Não há no objeto desta licitação atividades que enunciem responsabilidade técnica por projeto e execução de serviço ou obra de engenharia que denotem obrigatoriedade de profissionais engenheiros. Ademais, compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens edireitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições desta profissão (Resolução nº 345, de 27 de julho de 1990). Sendo assim, a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

exigência desse requisito habilitatório seria restritivo à competitividade, sem o devido fundamento legal, pois prestação de serviços de locação com instalação, treinamento e manutenções corretivas de aparelhos pórticos detectores de metais não figuram nas atribuições privativas de engenheiros..

- Questionamento 02

Resposta: Em relação ao item 3.2, (Da exigência de laudo emitido por laboratório certificado pelo Inmetro), considerando a necessidade de contribuir para a ampliação da competitividade no certame, entendo por realizar adendo ao item 2.3, do anexo I, do Termo de Referência, conforme abaixo descrito:

Onde se lê: “Deverá apresentar laudo de laboratório credenciado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) ou por entidade estrangeira legalmente reconhecida e competente em regulação e avaliação de equipamentos para inspeção de segurança, sendo aceitas neste processo:

2.3.1. DFT (Department for Transport - Unit Kingdom);

2.3.2. ECAC (European Civil Aviation Conference);

2.3.3. STAC (Service Technique de l'Aviation Civile), discriminando a marca e o modelo do pórticoa ser ofertado;

2.3.4. TSA (Transport Security Administration).”

Leia-se: “Desejável apresentar laudo de laboratório credenciado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) ou por entidade estrangeira legalmente reconhecida e competente em regulação e avaliação de equipamentos para inspeção de segurança, por exemplo:

2.3.1. DFT (Department for Transport - Unit Kingdom);

2.3.2. ECAC (European Civil Aviation Conference);

2.3.3. STAC (Service Technique de l'Aviation Civile), discriminando a marca e o modelo do pórticoa ser ofertado;

2.3.4. TSA (Transport Security Administration)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

- Questionamento 03

Resposta: Em relação ao item 3.3, (Da exigência contida no item 2.4), considerando a necessidade de contribuir para a ampliação da competitividade no certame, entendo por realizar adendo ao item 2.4., do anexo I, do Termo de Referência, conforme abaixo descrito:

Onde se lê: “Possuir dispositivo de plugue embutido que permita a conexão elétrica, na parte superior do portal com cabo de 3,00 m (três metros) de comprimento;”

Leia-se: “Possuir dispositivo de plugue embutido que permita a conexão elétrica, com cabo de, no mínimo 2,00 m (dois metros) de comprimento;”

- Questionamento 04

Resposta: Em relação ao item 3.4, (Da exigência contida no item 4.3), não deve ser revisto tal item, pois não há restrição da competitividade do certame, visto que, durante os Estudos Técnicos Preliminares da contratação, nas pesquisas realizadas em catálogos de diversos fabricantes foi constatado que muitos equipamentos disponíveis no mercado atendem a essa exigência.

- Questionamento 05

Resposta: Em relação ao item 4.10.1, considerando a necessidade de contribuir para a ampliação da competitividade no certame, entendo por realizar adendo ao item 4.10.1., do anexo I, do Termo de Referência, conforme abaixo descrito:

Onde se lê: “Os relatórios devem ser exportáveis por no mínimo um dos três meios a seguir: conexão de rede ethernet, USB 2.0 ou superior, cartão de memória SD. No caso da conexão cartão de memória SD ou USB, a exportação de dados deve ser realizada diretamente no pórtico detector de metais.”

Leia-se: “Os relatórios devem ser exportáveis por no mínimo um dos três meios a seguir: conexão de rede ethernet, USB 2.0 ou superior, cartão de memória SD.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

Por fim, não há que se falar em necessidade de suspensão ou postergação da data de realização do pregão, pois os adendos solicitados não afetam a formulação das propostas. Tampouco existe direcionamento do objeto, visto que os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e a pesquisa de mercado foram realizados de forma ampla, e que conforme descrito nos termos do item 6.4. do ETP, 07 (sete) empresas foram cotadas no mercado para apresentar propostas para aquisição e/ou locação de equipamentos, de fabricantes a sua escolha, mas que atendessem, no mínimo, as especificações solicitadas no Estudo, dentre as quais 05 (cinco) responderam com propostas para aquisição e 04 (quatro) para locação, de equipamentos diversos, não havendo quaisquer quesitos que direcionem a determinada empresa. Conforme descrito nos termos do item 4.3.1. do Termo de Referência (TR), as 04 (quatro) empresas que manifestaram interesse, por meio de suas propostas de locação, quando do ETP, foram novamente instadas a apresentar suas propostas atualizadas. Interessante ressaltar que a impugnante, ciente de todas as especificações técnicas que seriam exigidas na presente licitação, apresentou propostas tanto quando da fase de pesquisa para o ETP quanto para a do TR.

4. CONSIDERAÇÃO FINAL

Por todo o exposto, esta Comissão Permanente de Contratação:

a) **CONHECE** da impugnação, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, **ACOLHE PARCIALMENTE**, apenas no tocante ao descrito nos **QUESTIONAMENTOS 2, 3 e 5**, mantendo-se os demais itens do certame, com base nas bem fundamentadas razões deduzidas pela unidade demandante e aprovadas por esta Comissão; inclusive mantendo-se a data de abertura, tendo em vista que tal alteração não traz nenhum prejuízo para formulação das propostas, podendo ser levada a efeito mediante a publicação de ADENDO.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

Fortaleza-CE, 27 de novembro de 2023

MEMBROS:

Adriano de Souza Nogueira

Cesar Alves Duarte

Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues

Fernanda Sa Cavalcanti

Neiliana Pereira Câmara

Valéria Esteves Gurgel do Amaral

**Luis Lima Verde Sobrinho
Presidente da COPECON/TJCE**